


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>0192702-23.2007.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência</b>
Requerente:	<b>Comercial de Cereais Irmãos Lopes Ltda</b>
Falido (Passivo):	<b>Cobal Radial Comércio de Alimentos Ltda</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

**Última decisão proferida às fls. 1578/1579.**

É caso de substituição do administrador judicial nomeado.

A função de administrador judicial exige do profissional, além da expertise técnica e jurídica, uma conduta irrepreensível quanto à probidade, diligência e transparência, elementos indispensáveis à preservação dos ativos da massa falida e à satisfação dos interesses da comunidade de credores.

Da análise dos deveres do auxiliar do juízo nomeado, contidos no artigo 22 da Lei 11.101/05, pressupõe-se uma organização contábil e documental irretocável por aquele que assume o encargo que lhe é confiado.

Ademais, a Resolução nº 393 do CNJ recomenda que a escolha do administrador judicial recaia preferencialmente sobre profissionais da confiança do Juízo e que estejam listados no cadastro de administradores judiciais do respectivo Tribunal.

No caso, observou-se com peculiar preocupação o requerimento de levantamento de honorários formulado pelo administrador judicial às fls. 1545/1546.

Em confiança à manifestação do administrador judicial, este Juízo deferiu o levantamento da remuneração pretendida (fls. 1562). Ocorre que, após análise detida pela Z. Serventia, conforme se denota da leitura da certidão de fls. 1577, verificou-se que o valor relativo ao percentual de 60% da remuneração, objeto do pedido, já havia sido efetivamente pago ao administrador judicial em 13/09/2023, conforme certidão cartorária acompanhada do respectivo comprovante anexado às fls. 1395/1397.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tal constatação levou este Juízo a determinar a apresentação de esclarecimentos sobre o requerimento de pagamento em duplicidade (fls. 1578/1579 – item 4). Foi então que o administrador judicial informou que não havia localizado o comprovante. E ao solicitar a desconsideração do pedido de levantamento, sugeriu fosse oficiado ao Banco do Brasil para que apresentasse o respectivo comprovante (fls. 1583/1585). Na sequência, desistiu do pedido de expedição de ofício afirmando ter solucionado o "problema sistêmico" e localizado o pagamento que já havia sido realizado (fls. 1590).

A formulação de pedido de pagamento de verba honorária já quitada, ainda que posteriormente esclarecida pela diligente atuação da z. Serventia, impacta a confiança que este Juízo depositou no administrador judicial.

Desse modo, impõe-se sua substituição para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **SUBSTITUO** o administrador judicial atualmente em exercício e, em seu lugar, **NOMEIO** a administradora judicial MORONI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail anabeatriz@ajmoroni.com.br.

Intime-se a auxiliar, por meio eletrônico, para que informe sobre a aceitação do encargo e prosseguimento do presente feito.

**DETERMINO** ao administrador judicial substituído, no prazo de 15 dias, a prestação de contas de sua gestão, e que providencie a entrega de todos os livros, documentos e bens da massa falida à nova administradora judicial, mediante termo de recebimento.

O administrador judicial substituído faz jus à remuneração proporcional ao trabalho realizado. Assim, considerando que já houve levantamento de 60% dos honorários estabelecidos, o montante é suficiente para sua adequada remuneração.

Cientifiquem-se os credores e o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**